



PARECER JURIDICO Nº 010/2022/PROGEM/LIC/PMGP.
PROCESSO LICITATÓRIO PE Nº 04/2022-PMGP.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022-DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará deflagrou processo licitatório para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários a fim de atender as famílias carentes assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, e os pacientes que utilizam o TFD (Tratamento Fora de Domicílio), pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, após a publicação do edital, houveram questionamentos referentes à cláusula 12.8 do edital que exige Registro da ANP (Agência Nacional de Petróleo), na oportunidade esta Administração assistiu razão à licitante, e optou por revisar o edital a fim de melhor adequar a modalidade de disputa à natureza do objeto a ser contratado.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a deflagração de um novo, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a readequação da modalidade de disputa e a exclusão de exigência indevida do edital.

II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é



necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA E READEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE DISPUTA.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo conveniência ou oportunidade para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial,



uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, visto a necessidade de republicar o processo para retirar cláusula editalícia, vislumbrou-se a oportunidade de readequar o modo de disputa do presente certame por ser mais adequado à natureza do serviço, o que levou a revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2022-PMGP para a deflagração de um novo certame.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários para atender as famílias carentes do município, o edital inicial dispõe que o modo de disputa seria “por itens”, e sobre o assunto dispõe o TCU na Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a



execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

No mesmo sentido o Acórdão 828/2018-Plenário, do Relator André de Carvalho, dispõe:

“Em pregões para registro de preços, a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens (Súmula TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993).” (grifo nosso)

Pois bem, o presente processo versa sobre a contratação de serviços funerários, que está dividido por itens, dentre os itens constam diversos tipos de urnas e roupas mortuárias, serviços de traslado e tanatopraxia. Dada a natureza do serviço, observa-se que há dependência entre os serviços e os itens, sendo possível que a divisão deles entre diferentes fornecedores causem prejuízo ao conjunto, o que motiva a conveniência de a contratação ocorrer por lote, conforme descrito na decisão do pregoeiro.

Assim, apesar dos pareceres de regularidade já constantes no processo, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fatos percebidos após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cumpra observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, consequentemente também não houve dano ao erário.



III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior. S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 27 de janeiro de 2022.



ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal



MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica